



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIANE WANDEKOKEN GRAZIOLI**

**DANO MORAL: SUA SUBJETIVIDADE E DIFICULDADE DE AVALIAÇÃO**

**Assis/SP  
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIANE WANDEKOKEN GRAZIOLI**

**DANO MORAL: SUA SUBJETIVIDADE E DIFICULDADE DE AVALIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Mariane Wandekoken Grazioli  
Orientador(a): Me. Gerson José Beneli**

**Assis/SP  
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

GRAZIOLI, Mariane Wandekoken.

**DANO MORAL: SUA SUBJETIVIDADE E DIFICULDADE DE AVALIAÇÃO/** Mariane Wandekoken Grazioli. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2017.

Pág. 51.

1. Dano Moral. 2. Subjetividade. 3. Quantificação.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

# **DANO MORAL: SUA SUBJETIVIDADE E DIFICULDADE DE AVALIAÇÃO**

MARIANE WANDEKOKEN GRAZIOLI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Me. Gerson José Beneli

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup>. Gisele Spera Máximo

Assis/SP  
2017

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus irmãos e aos meus amigos que sempre me apoiaram e não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, por toda a força que me deu para encarar e superar as dificuldades.

Agradeço aos meus pais pela determinação e luta na minha formação e por todo apoio e incentivo.

Aos meus irmãos Alexandre, Bruno e Maria Carolina, que por mais difícil que fossem as circunstâncias tiveram paciência e sempre me apoiaram.

Agradeço aos meus colegas de classe e com certeza futuros excelentes profissionais.

Ao meu professor orientador Gerson José Beneli, pela oportunidade, incentivo, apoio na elaboração deste trabalho, bem como por ser um excelente professor e profissional, ao qual me espelho.

Agradeço aos demais professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas nesta Instituição.

“O sábio não se senta para lamentar-se, mas se põe alegremente em sua tarefa de consertar o dano feito”.

**William Shakespeare (1564-1616)**

## RESUMO

O dano moral constitui-se como uma ofensa aos direitos de personalidade pertencentes a um indivíduo ocasionando diversos prejuízos ao ofendido, sendo que tal dano não possui um valor pecuniário exato para sua reparação. Surge, então, a dificuldade em especificar sua quantificação, uma vez que não há maneiras de mensurar a dimensão da dor, do sofrimento ou constrangimento causado no ofendido. No decorrer do presente trabalho poderá se vislumbrar a possibilidade de superação dessas dificuldades através da observância de alguns critérios, que podem ser adotados tanto pelo magistrado quanto pelo advogado, para que o ofendido obtenha uma reparação justa em face aos seus direitos que foram violados.

**Palavras-chave:** Dano moral; Subjetividade; Quantificação.

## **ABSTRACT**

The moral damage constitutes as an offense to the rights of personality belonging to an individual causing several damages to the offended, however such damage does not have an exact pecuniary value for its repair. Appear then the difficulty in specifying its quantification, since there is no way of measuring the extent of pain, suffering, or embarrassment caused in the offended. In the course of the present work, it is possible to glimpse the possibility of overcoming these difficulties by observing certain criteria, which can be adopted by both the magistrate and the lawyer, so that the victim can obtain a fair compensation in the face of his violated rights.

**Keywords:** Moral damage; Subjectivity; Quantification.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>a. C.</b>	Antes de Cristo
<b>AgRg</b>	Agravo Regimental
<b>Art.</b>	Artigo
<b>APL</b>	Apelação
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>cf.</b>	Conforme
<b>Dje</b>	Diário de Justiça Eletrônico
<b>DEJT</b>	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
<b>Resp</b>	Recurso Especial
<b>RO</b>	Recurso Ordinário
<b>RR</b>	Recurso de Revista
<b>TJDF</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça de São Paulo
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1. DANO MORAL</b> .....	<b>14</b>
1.1. BREVE HISTÓRICO .....	14
1.2. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	16
1.3. DEFINIÇÃO DE DANO MORAL .....	19
1.4. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO .....	20
<b>2. A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
2.1. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL .....	22
2.2. A DIFICULDADE DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E SUAS FORMAS DE REPARAÇÃO .....	24
2.3. A FUNÇÃO DOS MAGISTRADOS NO MOMENTO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO .....	26
2.4. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO DANO MORAL .....	30
2.4.1. Decisões Cíveis .....	30
2.4.2. Decisões Consumeristas .....	32
2.4.3. Decisões Trabalhistas .....	33
<b>3. AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	<b>36</b>
3.1. A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PRETENDIDO .....	36
3.2. A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E O JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO .....	40
3.2.1. Decisões jurisprudenciais acerca da cumulação de pedidos .....	41
3.2.2. Julgamento Antecipado de Mérito .....	44

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende discutir questões relativas a dificuldade de se quantificar o valor do dano moral e os critérios a serem utilizados para que haja proporcionalidade e razoabilidade em sua valoração.

A dificuldade de mensuração do dano moral está relacionada com a sua subjetividade, justamente por se tratar de uma lesão a um direito de personalidade. O grau de culpa do ofensor (*latu sensu*), a repercussão do dano causado e a intensidade do sofrimento da vítima são alguns dos critérios que devem ser levados em consideração no momento da fixação do valor indenizatório do dano moral.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) dispõe em seu artigo 292, inciso V, que o pedido constante na petição inicial não poderá ser genérico, isto é, a parte deverá indicar o valor que considera adequado, devendo ser proporcional ao sofrimento da vítima, ficando o juiz limitado ao valor máximo do que foi pedido, mas podendo condenar em um valor menor, considerando os critérios mencionados.

Diante disso, pode-se vislumbrar uma maior responsabilidade por parte do causídico no momento da propositura de uma ação que tenha o intuito de condenar um ofensor a uma indenização por Responsabilidade Civil, por conta do magistrado ficar adstrito ao valor máximo pleiteado.

Serão tratadas questões referentes ao dano moral como, por exemplo, seu conceito, subjetividade, sua extensão e complexidade, as mudanças advindas com novo Código de Processo Civil, análise de jurisprudências, bem como os critérios a serem utilizados para a obtenção de um valor reparatório justo e proporcional.

O dano moral possui caráter eminentemente subjetivo, sendo que diversas vezes se está diante de um fato em que qualquer valor a ser arbitrado sequer conseguiria corresponder ao prejuízo que a lesão ao direito da personalidade ocasionou, sendo que tais circunstâncias serão abordadas no presente trabalho.

# 1. DANO MORAL

## 1.1. BREVE HISTÓRICO

Pode-se dizer que o primeiro Código em que foi tratada a reparação do dano foi o de Hamurabi, escrito por volta de 1795 a.C., na Mesopotâmia. O Código de Hamurabi tinha como ideia principal aplicar pena proporcional aos danos causados naquele que cometeu a ofensa, mais conhecida como pena de talião, trazendo com isso uma forma de reparação ao dano causado, ainda que mais rigorosa, também prevendo a reparação do dano como prestação pecuniária.

Nesse sentido é a lição de Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 113):

Seu princípio geral era a ideia de que “o forte não prejudicará o fraco”, pelo que sua interpretação nos demonstra que havia uma preocupação constante de conferir ao lesado uma reparação equivalente, o que ficou mais conhecido através do seu célebre axioma primitivo “olho por olho, dente por dente” (a lei de Talião) [...].

Posteriormente, em torno do ano de 1500 a.C., surge o Código de Manu, na Índia, trazendo como forma de reparação do dano uma prestação pecuniária, mostrando, dessa forma, uma certa evolução em relação as formas de reparação.

A Lei das XII Tábuas, criada por volta de 450 a.C., a qual deu origem ao direito romano, foi outra importante legislação que norteou a temática do dano e sua reparação, trazendo em sua “Tábua VIII” as espécies de reparações pecuniárias para o reparo de um dano, sendo que, futuramente, serviu de inspiração para a criação ordenamentos jurídicos ao redor de todo o mundo, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 3):

A abordagem ao tema do dano moral, com efeito, já se fazia presente no Código de Hamurabi, na Babilônia, quase 2.000 anos antes de Cristo, onde ao lado da vingança (“olho por olho, dente por dente”), se admitia, também, a reparação da ofensa mediante pagamento de certo valor em dinheiro, permitindo aos estudiosos entrever, nisso, a presença embrionária da ideia que resultou, modernamente, na “teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais”. Também, no Código de Manu (Índia), havia pena pecuniária para certos danos

extrapatrimoniais, como, por exemplo, a condenação penal injusta. Também em Roma se admitia a reparação por danos à honra, mas, a exemplo dos Códigos de Hamurabi e Manu, a sanção era aplicada a certos fatos, e não genericamente.

Dessarte, em se tratando de evolução histórica do dano e suas reparações não há como deixar de mencionar a *Lex Aquilia*, um plebiscito ocorrido em Roma no final do século III a.C., que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o contexto da responsabilidade aquiliana, ou seja, a incumbência de reparação do dano proveniente da lei, conforme se pode observar no teor dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

Assim, complementa Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 25):

É na Lei de Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou a Lei Aquília o seu nome característico”.

No Brasil, o reparo do dano foi disposto no Código Civil de 1916, devido às mudanças políticas, bem como a evolução da sociedade, momento em que houve a necessidade de se positivar os direitos de reparação. Referido Código trouxe em seu artigo 159 a seguinte redação:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Isto é, houve previsão acerca da compensação do dano, contudo de forma genérica e ainda sem verificação expressa do dano moral, mas mesmo assim trazendo a possibilidade de reparação conjunta, ou seja, dano material somado ao dano moral, quando este verificado e previsto em lei como, por exemplo, o teor dos artigos 1.547, 1.548 do CC/16, sendo que nos casos não previstos em lei, a jurisprudência não possibilitava essa reparação conjunta.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que trata minuciosamente dos direitos individuais, a reparação do dano moral ficou mais segura, uma vez que não depende somente dos casos previstos em lei, mas sim de tantos outros que pudessem vir a ocorrer

e que somente com o Código Civil de 1916 não se fazia possível, pois restringia-se às situações previstas neste.

Assim sendo, a Carta Magna versa de maneira expressa, com maior amplitude e clareza, a ideia de reparação do dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X, configurando-se como fundamento legal para o pleito de indenização pecuniária nos casos de violações à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Por fim, surge o Código Civil de 2002, adaptando-se à Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu corpo os artigos 186, 187 e 927, tratando de forma expressa a reparação do dano moral, independentemente desta ser conjunta ou não ao dano material.

Vale lembrar que a reparação do dano moral não só abrange as pessoas naturais, mas também as pessoas jurídicas. O próprio Código Civil dispõe em seu artigo 52 que a proteção dos direitos da personalidade também aplica-se as pessoas jurídicas.

Pacificando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 227 a qual prevê que a pessoa jurídica pode estar sujeita a sofrer dano moral. Porém, esse assunto já foi muito discutido, tendo em vista os entendimentos no sentido de que a pessoa jurídica não possui emoções, não podendo ter nenhum sofrimento de ordem psíquica.

Pablo Stolze Gagliano exemplifica situações em que a pessoa jurídica vem a sofrer dano moral (2017, p. 137):

Uma propaganda negativa de um determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais.

## 1.2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Pode-se conceituar a responsabilidade civil como a incumbência de um indivíduo reparar o dano que causou à terceira pessoa.

No que diz respeito à responsabilidade civil, o ordenamento jurídico brasileiro adotou duas teorias quanto ao seu fundamento: a objetiva e a subjetiva, sendo que nesta última há a necessidade de comprovação, por parte da vítima, da incidência de culpa ou dolo daquele que causou à ela o dano, não bastando somente a evidência do nexo de causalidade entre

o fato ocorrido e o dano causado, como ocorre na responsabilidade civil objetiva, que independe de comprovação de culpa ou dolo.

Nesse diapasão leciona Maria Helena Diniz (2015, p. 50):

(...) poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por que ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

A teoria subjetiva foi a adotada pelo Código Civil de 2002, conforme se vê no teor dos seus artigos 186, 187 e 927, os quais preveem a ocorrência de ato ilícito com a obrigação de reparação nos casos de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violem direito causando danos a outrem, ainda que este seja exclusivamente moral.

Entretanto, vislumbra-se a existência de exceções, como o disposto no parágrafo único do artigo 927 do referido diploma legal, *in verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, como ocorre, por exemplo, na responsabilização do empregador pelos seus empregados, sendo prescindível a comprovação da culpa (artigo 932, inciso III, do Código Civil de 2002).

Insta salientar que no Código de Defesa do Consumidor a teoria adotada foi a objetiva, como se vê em seu artigo 12, o qual dispõe que o evento danoso se dará independentemente da existência de culpa, respondendo o infrator pela reparação dos danos causados aos consumidores, excetuando-se o previsto no artigo 14, §4º, do mesmo diploma legal, que faz menção aos profissionais liberais cuja responsabilidade será verificada mediante demonstração de culpa por parte destes, tendo em vista o conhecimento técnico envolvido.

Acerca da incidência de culpa para a responsabilização por danos causados, explana Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 29):

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do

progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. (...)  
 Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade civil objetiva, da culpa presumida, como nos arts. 936 e 937, que tratam, respectivamente, de responsabilidade presumida do dono do animal e do dono do edifício em ruína; e da responsabilidade independentemente de culpa, como nos art. 938, 927, parágrafo único, 933 e 1.299, que assim responsabilizam, respectivamente, o habitante da casa de onde caírem ou forem lançadas coisas em lugar indevido, aquele que assume o risco do exercício de atividade potencialmente perigosa, os pais, empregadores e outros, e os proprietários em geral por danos causados a vizinhos.

No que tange ao fato gerador há a responsabilidade civil contratual, que decorre de um não cumprimento do negócio jurídico fixado pelos sujeitos que o integram, ou seja, observa-se um inadimplemento contratual, em que o devedor causa um prejuízo ao seu credor, devendo, assim, repará-lo, salvo quando provado eventual caso fortuito ou força maior. Neste caso, pode-se dar como exemplo o seguinte Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATUAÇÃO NA INTERMEDIACÃO DE INTERESSE DO CONTRATANTE. Atribuição de responsabilidade civil da contratada pela prestação defeituosa do objeto contratual, evidenciada a conduta negligente da ré com evidente dano na esfera patrimonial do autor. Prejuízo material e dano moral comprovados.** Circunstância fática que supera o mero aborrecimento pelo ilícito contratual e confirma a ofensa indenizável. Valor arbitrado pelo Juízo que se apresenta razoável frente aos fatos ocorridos, nada justificando qualquer alteração. Não se pode admitir que o valor venha a se constituir em verdadeiro ganho sem causa, porquanto o mesmo deve atender à equação que leva em consideração as partes, os danos causados e as consequências posteriores. Decisão mantida. Reparação de danos materiais e morais. Multa por litigância de má-fé indevida. A essência da litigância de má-fé reside na intencional violação do dever da lealdade processual, o que, no caso, efetivamente não ocorreu. Recursos improvidos (TJSP - APL 01635043320108260100, 32ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Luís Fernando Nishi, Data de Julgamento e Dje: 16/07/2015) – *grifei*.

Vislumbra-se também a responsabilidade civil extracontratual, resultante de um não cumprimento decorrente de lei ou da violação de direitos reais ou de personalidade, sem que haja vínculo obrigacional entre as partes como se afigura na responsabilidade civil contratual, tendo a mesma consequência e efeito que é a reparação do dano.

Ilustra-se como exemplo o seguinte Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. **VÍNCULO CONTRATUAL INEXISTENTE. MATÉRIA TRAZIDA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL CARACTERIZADO.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. FALTA DE ZELO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. FIXAÇÃO ADEQUADA DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação indenizatória em que o recorrido busca ressarcimento por danos morais decorrentes de cobrança indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. **2. Contrato para uso de cartão de crédito realizado por terceira pessoa mediante fraude. Ausência de requisito subjetivo, pressuposto material de constituição, e, portanto, de existência de qualquer norma convencional impede que se fale em vínculo contratual. A matéria trazida ao conhecimento do poder judiciário versa sobre responsabilidade civil extracontratual, o que afasta a aplicação da norma consumerista.** 3. Análise do litígio deve ser feita à luz do que determinam as normas disciplinadoras da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. 4. Dano suportado pelo autor-recorrido adveio do risco criado em razão da atividade financeira a que se dedica a ré-recorrente. 5. os ganhos que as instituições financeiras auferem com uma política de juros elevados, notadamente no que se refere aos cartões de crédito, exigem diversas contrapartidas, entre elas, zelar pela veracidade e autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, sob pena de responderem civilmente por fraude eventualmente cometida por terceiro. Na hipótese sub judice, a recorrente não foi diligente e sua ausência de cautela prejudicou o apelado. 6. dano moral caracterizado. Ofensa à dignidade. Manutenção indevida do nome do recorrido em cadastro de maus pagadores exige reparação justa. 7. Verba indenizatória fixada em parâmetros corretos. 8. Recurso conhecido e improvido. (TJDF - ACJ 111220520078070001, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Desembargadora Relatora Diva Lucy Ibiapina, Data de Julgamento: 03/02/2009, Dje: 12/03/2009) – *grifei*.

Por todo o exposto, tem-se que a finalidade do instituto da responsabilidade civil é a de ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima, percebendo-se que o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano que o ordenamento jurídico impõe ao agente (DINIZ, 2015, p. 155).

### 1.3. DEFINIÇÃO DE DANO MORAL

Pode-se conceituar dano moral como uma ofensa aos direitos de personalidade pertencentes a uma pessoa, ocasionando um prejuízo ao ofendido de natureza não econômica, diferentemente do dano material que ofende o patrimônio que possui um valor econômico para vítima, propiciando uma diminuição no mesmo.

Os dois casos (dano moral e material) geram para o ofensor a obrigação de indenizar o ofendido, porém, no caso da reparação referente ao dano moral, a indenização é bem mais

difícil de se mensurar do que no dano material, como será abordado adiante em tópico próprio do presente trabalho.

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 377) define:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Dessa forma, vislumbra-se que o dano moral está diretamente ligado aos direitos de personalidade previstos na Constituição Federal que, quando violados, provocam inúmeras implicações naquele que foi ofendido, possibilitando que este seja ressarcido proporcionalmente ao dano causado.

Maria Helena Diniz (2015, p. 108) leciona que “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.

Ainda nesse contexto, Humberto Theodoro Junior (2016, p. 2), define dano moral como:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da *intimidade* e da *consideração pessoal*”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da *reputação* ou da *consideração social*”). Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”. Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido.

#### 1.4. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO

Para que alguém seja responsabilizado pela ocorrência de um dano é de extrema relevância que se demonstre a relação entre o fato ocorrido ou ato praticado e o dano causado, independentemente de qual teoria será aplicada no caso concreto, seja a objetiva ou a subjetiva, pois o nexo de causalidade é um pressuposto do instituto da responsabilidade civil, sendo imprescindível que o dano decorra do fato, devendo esta relação ser provada.

Pode-se adotar como exemplo de nexo de causalidade no direito civil o caso de um acidente de trânsito, em que é imprescindível o liame entre os danos sofridos por alguém e o acidente automobilístico para que haja a responsabilidade e conseqüente reparação por danos materiais.

No âmbito trabalhista, indica-se como exemplo o agravamento de determinada doença contraída pelo empregado por conta do trabalho por ele prestado em uma determinada empresa, acrescida à omissão do empregador em adotar medidas de proteção à saúde do seu empregado.

No direito consumerista cita-se a falha no fornecimento de energia, que ocasiona danos em equipamentos elétricos de seus consumidores.

Neste tocante, afirma Miguel Maria de Serpa Lopes (2001 apud GAGLIANO 2017, p. 150):

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

Entretanto, existem alguns motivos que excluem o nexo causal, dentre eles pode-se citar (DINIZ, 2015, p. 136-142):

- a) a culpa exclusiva da vítima, ou seja, quando esta dá causa ao resultado danoso sozinha, ficando excluída a responsabilidade do agente;
- b) a culpa concorrente da vítima com o agente, isto é, ambos agem com alguma das formas de culpa (imperícia, negligência e imprudência), devendo a reparação, neste caso, se dar pela metade ou ser reduzida proporcionalmente (cf. art. 945, CC);
- c) a culpa comum, ou melhor, aquela em que a vítima e o ofensor causaram culposamente e conjuntamente o mesmo dano, caso em que se terá a compensação de reparações;
- d) por culpa de terceiro, decorrente de um ato exclusivo de terceira pessoa, devendo o ofendido pedir ressarcimento do dano a este terceiro e, por fim;
- e) por caso fortuito ou força maior, previsto no art. 393 do Código Civil, que exclui toda a responsabilidade, visto que os efeitos causados não são possíveis de evitar ou impedir.

## 2. A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO

### 2.1. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL

Para se caracterizar o dano moral e, conseqüentemente, obter uma reparação justa são imprescindíveis alguns elementos.

O primeiro deles é o ato do agente, seja ele comissivo ou omissivo, ou seja, é o ato praticado pelo agente, tendo este consciência de sua conduta, somado a vontade de causar o dano ou prejuízo à alguém. Considera-se como exemplo de ato omissivo, que resulta de um comportamento negativo, a omissão sobre a paternidade biológica verdadeira.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. **OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA.** REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis. 2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência. 3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal. **4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida.** 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmbito a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema. 7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corré parcialmente provido e do segundo corréu provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios. (STJ - REsp 922.462/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 13/05/2013) - *grifei*.

Como exemplo de ato comissivo, isto é, que se resulta de um comportamento positivo, pode-se citar a revista íntima abusiva.

Veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

**REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL.** O empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deve suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho. Todavia, não é de se admitir que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Nesse contexto, na esfera jus trabalhista já se tornou cediço o entendimento que o leque das faculdades do empregador deve ser exercido com moderação, de modo a não violar direitos dos trabalhadores submetidos ao seu comando, como ocorre com a submissão do empregado à revista íntima. (TRT da 3ª Região - RO 01976201307503009 0001976-51.2013.5.03.0075, Quinta Turma, Desemb. Relator Antônio Carlos R. Filho, Data da publicação: 06/10/2014) - *grifei*.

Outro elemento extremamente relevante para a configuração do dano moral é o resultado lesivo ao direito extrapatrimonial, ou seja, a demonstração efetiva de que o ato praticado pelo agente tenha violado esse direito. É necessária a certeza de que o dano efetivamente ocorreu, de que a pessoa teve lesada sua dignidade, sua honra, sua imagem, sua integridade psíquica, dentre outros direitos tutelados pela Constituição Federal, não sendo necessária, entretanto, a prova do sofrimento, da dor, do vexame ou constrangimento sofrido pelo ofendido.

Acerca desse tópico, explana Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 90):

(...) na seara dos danos morais, é preciso observar que não é a dor que deve ser provada, mas, sim, a violação a um direito da personalidade. Em determinadas situações, vale acrescentar, configura-se o que se convencionou chamar de dano *in re ipsa* (demonstrado pela força dos próprios fatos), ou seja, pela própria natureza da conduta perpetrada, a exemplo do que se dá quando se perde um ente próximo da família (genitor, cônjuge ou descendente) ou se tem o nome negativado.

Não se pode deixar de mencionar a necessidade de provar o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo causado para a caracterização do dano, sendo imprescindível que o dano decorra desse fato, como já abordado neste trabalho em tópico próprio.

Juntados esses elementos, vale lembrar, a ação comissiva ou omissiva do agente, a demonstração do resultado lesivo e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, resta

caracterizada a ilicitude do fato e, conseqüentemente, o dever de reparação do dano com a obrigação de indenizar.

Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 7):

Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência de vida.

## 2.2. A DIFICULDADE DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E SUA FORMA DE REPARAÇÃO

Caracterizado o dano moral, transcende a necessidade de sua quantificação para que se possa obter uma reparação justa e satisfatória. Entretanto, a mensuração do dano moral não é uma tarefa fácil, como se verá adiante.

O direito à honra, à imagem, à dignidade da pessoa humana, dentre outros, não tem valor pecuniário exato para sua reparação, dessa maneira, surge a dificuldade de sua quantificação, uma vez que não há maneiras de mensurar a dimensão da dor, do sofrimento ou constrangimento causado no ofendido.

Esses direitos são subjetivos, pois cada pessoa é atingida no seu interior de maneira diferente, com intensidades diferentes que dependem de cada caso concreto, por isso no momento de quantificar a violação à tais direitos é necessário cautela e a observância de alguns critérios.

Sobre a dificuldade de quantificar o dano moral, expõe Maria Helena Diniz (2015, p. 120):

Um dos grandes desafios da ciência jurídica é o da determinação dos critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetros para o órgão julgante na fixação do *quantum debeatur*. (...) Ante a dificuldade de estimação pecuniária do dano moral, a disparidade de julgados, para alguns autores, o mais sensato seria que houvesse uma disciplina legal prescrevendo, para impedir excessos, uma indenização tarifada em salários mínimos, atendendo as peculiaridades de cada caso, ou a fixação de teto mínimo e de teto máximo para determinação de quantia indenizatória.

Dessa forma, o entendimento de haja tão só uma fixação de teto máximo e mínimo para determinar a quantia indenizatória, como mencionado acima, não garantiria uma reparação justa em virtude das peculiaridades de cada caso concreto, devendo, portanto, haver a observação de critérios e fatores específicos para avaliação.

Ademais, a ideia de indenização não se limita a uma recompensa a fim de reparar o direito de personalidade violado, mas engloba também a aplicação de uma punição ao ofensor, desestimulando-se a prática reiterada da sua conduta lesiva, bem como a prevenção de que o dano venha a ocorrer novamente.

Acerca das funções da reparação, leciona Maria Helena Diniz (2015, p. 131):

(...) infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: *a) penal*, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e *b) satisfatória* ou *compensatória*, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

Ressalta-se que, mesmo em meio a esses obstáculos, a saber, a subjetividade do dano moral aliada à dificuldade de sua quantificação, vislumbra-se a necessidade de uma efetiva reparação para assegurar a tutela dos direitos de personalidade previstos na Constituição Federal.

Logo, essa dificuldade deve ser superada e, atualmente, com o advento do Novo Código de Processo Civil (2015) que prevê a impossibilidade de pedido genérico, tal lacuna deverá ser suprida pelo advogado que em sua petição inicial deverá especificar o valor pretendido pelo ofendido a título de indenização, salvo algumas exceções que serão tratadas adiante neste trabalho.

No Brasil, apesar de se configurar como um país cujo ordenamento jurídico seja eminentemente baseado na *civil law* (sistema jurídico em que há a prevalência das leis), é

fundamental para se mensurar o dano a observação de decisões sobre casos semelhantes através da utilização da jurisprudência recente e da doutrina, sendo que serão também observados alguns critérios como, por exemplo, a extensão do dano, a intensidade do sofrimento causado no ofendido, dentre outros.

Sob outro viés, conclui-se que a forma pela qual esse dano deverá ser reparado consiste de uma soma pecuniária que compensará o dano causado, diminuindo o sofrimento auferido pelo ofendido.

Sobre a forma de reparação do dano moral, pontifica Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 107):

(...) no dano patrimonial (onde restou atingido um bem físico, de valor comensurável monetariamente), a reparação pode ser feita através da reposição natural. Essa possibilidade já não ocorre no dano moral, eis que a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior, porquanto, como já disse certo sábio, as palavras proferidas são como as flechas lançadas, que não voltam atrás (...) A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

No mesmo sentido, explana Maria Helena Diniz (2015, p. 133):

A reparação do dano moral é, em regra, *pecuniária*, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicatae*, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos da mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento.

### 2.3. A FUNÇÃO E CRITÉRIOS DOS MAGISTRADOS NO MOMENTO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Diante do exposto, percebe-se a dificuldade de se quantificar o dano moral e para que se torne mais fácil tal incumbência são utilizados alguns critérios fixados pela doutrina e jurisprudência que serão levados em consideração pelos magistrados no momento de seu arbitramento.

Primeiramente, deve ser observado o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o dano moral não seja tão baixo a ponto de não recompensar a pessoa ofendida, tornando-se vulgarizado, e nem tão alto a ponto de gerar eventual enriquecimento ilícito, devendo o juiz guiar-se pelo bom senso, pela prudência e moderação, analisando as peculiaridades de cada caso concreto, bem como utilizando-se de seu livre convencimento para que, dessa forma, haja harmonia e equilíbrio em sua valoração.

Acerca do arbitramento do dano moral, leciona Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 44):

Se, à falta de critérios objetivos da lei, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, “não se deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”.

Outro importante aspecto a ser considerado é a extensão do dano, previsto no artigo 944, *caput*, do Código Civil, que se configura como o quanto aquela ofensa causou prejuízo à vítima e, no caso do dano moral, também deverá ser levado em conta as sequelas psíquicas, sejam alterações de ordem psicológica, moral ou social, ou seja, as frustrações que foram experimentadas pelo ofendido, bem como a sua intensidade e a gravidade.

Nesse sentido ensina Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 399):

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

A situação econômica em que o ofensor se encontra também é um fator a ser levado em consideração, devendo o valor se adequar a sua capacidade econômica para que o ofensor tenha condições de arcar com a quantia fixada sem comprometer o seu sustento caso se encontre em condições menos favorecidas.

Insta salientar que sempre deve se observar o caráter punitivo e preventivo da indenização para que não ocorra mais vezes a violação, bem como aos demais critérios para que se

fixe um valor justo e, dessa forma, o ofendido receba uma quantia reparatória que seja satisfatória, sendo efetivamente compensado.

A respeito da situação econômica do ofensor, leciona Maria Helena Diniz (2015, p. 123):

Com isso, propomos as seguintes *regras* a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento para atingir a homogeneidade pecuniária na *avaliação do dano moral*: (...)

*i)* verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruína-lo.

No momento do arbitramento do dano deve-se analisar o grau de culpa do ofensor ou a intensidade do dolo. Nesse caso, o juiz deverá vislumbrar quanto o ofensor teve a vontade de lesar (*animus laedendi*) e, assim, dependendo das circunstâncias, o magistrado poderá elevar o *quantum* indenizatório.

Nesse sentido é o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

COMPRA E VENDA APARELHO DE TELEFONE CELULAR NÃO ENTREGA DO PRODUTO AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIMENTO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO IMPERTINÊNCIA PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA FIXAÇÃO DO VALOR (SÚMULA 362, STJ) E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. I- Uma vez reconhecida a abusividade na conduta da ré que não entregou o aparelho de telefone celular adquirido pelo autor, tampouco efetuou a devolução do valor pago, gera-se o direito à reparação por dano moral, **cuja quantificação deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico.** No caso dos autos, o valor da indenização deve ser mantido, eis que fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. II- A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (STJ, Súmula 362) e os juros de mora fluem a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. COMPRA E VENDA APARELHO DE TELEFONE CELULAR INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL VALOR REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POSIÇÃO CONSOLIDADA NO COLENDO STJ RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando entendimento consolidado no Colendo STJ no sentido de que a contratação de advogado pelo autor para exercer seu direito de ação não configura ato ilícito, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais, impertinente a pretensão do autor em obter da ré o ressarcimento dos valores pleiteados em razão dos honorários

pactuados com o seu patrono. (TJSP - APL 00003400620138260125 SP 0000340-06.2013.8.26.0125, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/03/2015, DJe: 01/04/2015) – *grifei*.

A repercussão social da ofensa causada na vítima também é um critério a ser valorado pelo magistrado, ou seja, a forma com que a ofensa repercutiu no meio social do ofendido, seja no local de trabalho, de estudo, de lazer etc.

Nesse diapasão é o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. REPERCUSSÃO SOCIAL. ALCANCE. No caso dos autos, prevaleceu a tese do Ministério Público do Trabalho, a partir da análise dos elementos de prova consignados nos autos, de que os trabalhadores que laboraram no Complexo Esportivo ARENA/FIFA COPA 2013/2014, reformando e ampliando o Estádio Joaquim Américo Guimarães, como também providenciando a infraestrutura de suas adjacências, foram submetidos a situações de extremo perigo, o que revelou o descumprimento de normas de segurança e a não implementação de medidas efetivas de prevenção de acidentes, tais como a não utilização de guarda-corpo na periferia das lajes, cinto de segurança devidamente ancorado, isolamento da área de içamento de cargas pesadas, dentre algumas outras situações. **A repercussão social se justifica pela exposição desnecessária de um grande número de trabalhadores a situações de grave risco de acidentes** - na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 10540320135090088, Rel. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, julgado em 02/12/2015, DEJT: 04/12/2015) – *grifei*.

Sobre o arbitramento do dano moral, ensina Maria Helena Diniz (2015, p. 124):

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, não só atender ao princípio da razoabilidade, como também ser feito com bom-senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*.

Há ainda o entendimento de que o magistrado deverá levar em conta no momento da quantificação do dano moral até o contexto econômico em que o país está vivendo.

Assim, expõe Maria Helena Diniz (2015, p.123):

Com isso, propomos as seguinte *regras* a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento para atingir a homogeneidade pecuniária na *avaliação do dano moral*: (...)  
*h)* levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

Portanto, percebe-se a grande importância do magistrado se valer dos critérios fixados pela doutrina e jurisprudência a fim de que o ofendido obtenha uma reparação justa aos seus direitos violados.

## 2.4. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO DANO MORAL

Os órgãos colegiados brasileiros possuem reiteradas decisões sobre casos que abrangem o dano moral e que, apesar de nem sempre serem uniformes, facilitam a valoração do dano tanto pelo advogado do ofendido quanto pelo juiz singular, sugerindo-se que sejam observadas e analisadas. No presente trabalho busca-se colacionar decisões que abordam o dano moral dos casos mais recorrentes no Brasil.

### 2.4.1. Decisões Cíveis

Um caso recorrente é a condenação ao pagamento de indenização civil por conta da apresentação antecipada de cheque pré-datado, como se vê no seguinte julgado:

**DANO MORAL. CHEQUE PRÉ-DATADO OU PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. PROVA.** 1. O cheque foi preenchido com data para junho de 2013, embora a compra tenha sido realizada em abril. Houve apresentação da cártula, no entanto, em maio de 2013. 2. É incontroversa a existência de negociação entre as partes quanto à concessão de prazo para pagamento. 3. O preenchimento do campo de emissão do título para junho de 2013 denota negociação nesse sentido. 4. A inclusão posterior de data que antecipava a suposta emissão denota quebra de acordo, e não seu cumprimento. 5. Cumpra à ré a prova da regularidade da inclusão da data fora dos campos de preenchimento da cártula, porque refutada pela emitente e contraditória com os usos comerciais. É costume comercial conceder prazo para pagamento, e não o contrário. 6. Recurso provido. (TJSP - APL 40038847220138260079 SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Melo Colombi, julgado e publicado em 22/10/2014) – *grifei*.

Além disso, vislumbra-se o dever de indenizar quando há a execução indevida de dívida já paga nos seguintes julgados:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indevida propositura contra a autora de execução por título extrajudicial, lastreada em instrumento particular** de confissão de dívida e novação, na qual ficou provada a falsidade de sua assinatura no contrato. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. **Danos morais indenizáveis caracterizados.** Indenização fixada em R\$ 5.000,00 na sentença e majorada para R\$ 30.000,00, corrigidos da data do acórdão. Descabimento do pleito de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, à falta de prova de que tenha a autora contraído tal obrigação. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP - APL 00742193220108260002 SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 20/10/2014) – *grifei*.

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE FORMA INDEVIDA, APÓS FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COM O BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE, NO CASO, ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.** - Cobrança irregular, com os contornos do caso concreto, gera prejuízo de ordem moral, visto que o ajuizamento da ação executiva se deu por absoluta desorganização cadastral do banco, sendo que o aforamento da demanda gera uma série de transtornos presumíveis aos autores, tais como necessidade de constituir advogado para se defender, ameaças de penhora, visitas de Oficiais de Justiça, etc. - Manutenção do valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00 a cada demandante), pois suficientes à compensação dos transtornos verificados e atende o caráter profilático da medida. - Não é possível a cobrança de honorários contratados para a defesa em uma ação. Interpretação ampliativa aos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil que restou superada no âmbito do STJ. Constitui ônus excessivo imputar ao vencido o pagamento dos honorários convencionados pela parte. Despesa voluntária contraída que não pode gerar efeitos a ponto de atingir terceiros. Recurso acolhido no ponto. - Redimensionamento dos ônus de sucumbência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível nº 70065444192, 9ª Câmara Cível, Desemb. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 11/11/2015) - *grifei*.

Outro caso em que há a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a utilização de obras intelectuais sem autorização:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Utilização, sem autorização, de obra do autor. Sentença de parcial procedência.** Inconformismo da ré. Relação havida entre as partes de mútuo benefício, por anos, gratuitamente. Autor teve seu trabalho amplamente divulgado pela ré. Erro cometido, sem qualquer má-fé, em uma ocasião, que não justifica o pleito indenizatório. Recurso provido. (TJSP - APL 00058996320118260011 SP, 9ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 25/11/2014) - *grifei*.

## 2.4.2. Decisões Consumeristas

Na seara consumerista observa-se a condenação por danos morais no caso de vício do produto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Vício do produto.** Veículo zero quilômetro que apresentou defeito em duas semanas. Inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 18 do CDC. **Danos morais configurados. Responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante.** Falta de peças e demora na importação. Não enquadramento como excludente de responsabilidade. Valor da indenização reduzido, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da corré CDM desprovido, e recurso da corré Ford parcialmente provido. (TJSP - APL 10073978820138260309 SP - 36ª Câmara de Direito Privado – Desemb. Rel. Milton Carvalho, Data de Julgamento: 27/08/2015) – *grifei*.

Acerca do cadastro indevido nos órgão de proteção ao crédito menciona-se os seguintes entendimentos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 661456 BA 2015/0009014-7 – T3 Terceira Turma, Ministro Rel. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 25/05/2015) – *grifei*.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÍVIDA JÁ PAGA - INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** A reparação do dano moral se opera por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. É entendimento desta Câmara que os danos morais devem

ser fixados em patamar suficiente para reparar a lesão, evitando-se, porém, o enriquecimento indevido da parte ofendida. (TJSP - APL 00437834620128260576 SP – 26ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 27/08/2015) – *grifei*.

Além disso, denota-se também a condenação do fornecedor à indenização quando há objetos estranhos em produtos industrializados, como se vê:

**CONSUMIDOR – COMPRA E VENDA - INDENIZATÓRIA – DANO MORAL –** Ingestão de alimento contendo teias, dejeções e fragmentos de insetos – Barra de cereais – **Contaminação comprovada – Responsabilidade objetiva da fabricante** – Art. 18 do CDC - **Dano moral caracterizado** – Verba devida – Fixação em R\$ 4.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Recursos desprovidos. (TJSP - APL 10221156320158260554 SP– 25ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 09/02/2017) – *grifei*.

**CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** BARRA DE CEREAIS CONTAMINADA COM LARVAS. I- Produto inadequado ao fim que se destinava, pouco importando a ausência de nocividade pelo consumo. Aplicação do disposto no art. 18, par.6º, do CDC. II- Imputação da contaminação à empresa que comercializou o produto ou à própria autora. Afastamento. Responsabilidade solidária da ré em relação àquele que comercializou o produto. Cadeia que engloba a produção, distribuição, acondicionamento e comercialização. Precedente deste Tribunal. Ausência, ademais, de qualquer indicativo no sentido de que a autora possibilitou a infestação da barra de cereais, notadamente quando a ocorrência já se fez presente em outros casos, não se constituindo em acontecimento isolado. III- Presença e consumo do produto com larvas. Sentimento de repugnância vivenciado, apto a gerar um desassossego anormal. Dano moral configurado. Precedentes. IV- Valor da indenização. Arbitramento em R\$-10.000,00 (dez mil reais). Suficiência. Observância ao disposto no art. 944 do Código Civil. Quantia sugerida pela autora (R\$-30.000,00) excessiva. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJSP - APL 00086083320138260292 SP – 3ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Donegá Morandini, Data de Julgamento: 09/07/2014) – *grifei*.

### 2.4.3. Decisões Trabalhistas

Na Justiça do Trabalho cita-se como exemplo de caso em que há a obrigação de pagar indenização a dispensa discriminatória do empregado. Veja-se:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** FIXAÇÃO DO – QUANTUM - Consoante se infere das razões de decidir da Corte de origem, constata-se que, no

momento da fixação da indenização por danos morais, foram consideradas as diretrizes fixadas no art. 944 do Código Civil, tendo sido observada a gravidade da lesão - uma vez que a prestação de serviços à Reclamada se deu por menos de quatro meses -, a capacidade financeira da Reclamada, bem como o caráter punitivo e pedagógico da medida. Nesse contexto, não se revela desproporcional o valor arbitrado pelo Regional. **MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA. DECISÃO EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N.º 69 DO TST.** - A partir da Lei n.º 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) - Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR 23455820135120022 – 4ª Turma, Ministra Rel. Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014) – *grifei*.

**DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA CARACTERIZADA.** Para que o ato praticado possibilite a indenização por dano moral, faz-se necessário verificar se ele atingiu a intimidade, vida privada, honra ou imagem, a teor da garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, apto a configurar a tipicidade do ato ilícito, com a conseqüente reparação disposta no art. 927 do Código Civil, circunstâncias observadas à hipótese. (TRT da 2ª Região - RO 00016617920135020033 SP – 3ª Turma, Desemb. Rel. Margoth Giacomazzi Martins, Data de Julgamento: 24/02/2015) – *grifei*.

Vislumbra-se também a obrigação de indenizar no caso de morte do empregado por conta de acidente de trabalho:

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** Trata-se de hipótese na qual o Tribunal de origem, valorando fatos e provas, firmou convicção quanto à caracterização da responsabilidade civil subjetiva capaz de ensejar a reparação por danos, porquanto comprovados o evento danoso (acidente de trabalho que ocasionou a morte do prestador de serviços), a conduta culposa das reclamadas (negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança no trabalho) e o nexó causal. A argumentação da recorrente de que não restaram configurados o ato ilícito e o nexó causal remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. A propósito, cabe registrar que esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que o trabalho em manutenção de rede elétrica, por apresentar alto grau de risco, enseja o enquadramento jurídico de fato na regra inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispositivo que consagra a teoria do risco da atividade empresarial como fator da responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição em torno de culpa. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR 250003220075090567 – 1ª Turma, Ministro Rel. Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015) – *grifei*.

Por fim, há a configuração de dano moral nos casos de atraso reiterado do pagamento salarial dos empregados:

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS** 1. A mora salarial reiterada, por meses a fio, acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e de sua família. A lesão à dignidade do empregado nesse caso é presumida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST - RR 21792020125230001– 4ª Turma, Ministro Rel. João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/03/2015) – *grifei*.

Dessa forma, observa-se mais claramente, através de casos práticos, as situações mais encontradas no Judiciário brasileiro acerca do dano moral e a responsabilização civil dos ofensores.

### 3. AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1. A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PRETENDIDO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 292, inciso V, que o valor da causa será o valor pretendido no caso de ação indenizatória fundada em dano moral, ou seja, na elaboração da petição inicial o advogado deverá especificar o valor que pretende em relação ao dano moral, devendo este ser certo e determinado, não podendo mais realizar um pedido genérico na maioria dos casos, como era possível no Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, há alguns casos que o pedido pode ser genérico, segundo o Código de Processo Civil de 2015, como, por exemplo, nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. No caso de uma ação de indenizatória de danos morais o pedido poderá ser genérico quando não for possível determinar, prontamente, as consequências do ato ou do fato.

Sobre a possibilidade de iliquidez do pedido, leciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 581):

Somente é possível a *iliquidez* do pedido, nestas hipóteses, se o ato causador do dano puder repercutir, ainda, no futuro, gerando outros danos (p. ex.: uma situação em que a lesão à moral é continuada, como a inscrição indevida em arquivos de consumo ou a contínua ofensa à imagem); aplicar-se-ia, então, o inciso II do §1º do art. 324, aqui comentado. Fora desta hipótese, incabível a formulação de pedido ilíquido.

Convém salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há a possibilidade de pedido genérico nas ações de indenização por dano moral, não somente quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, mas também em outras ocasiões, tendo em vista o entendimento de que compete exclusivamente ao juiz arbitrar o valor do sobredito dano.

Nesse viés, colaciona-se o seguinte Acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1534559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

No mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 41):

Por se tratar de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na equidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação de fixação do *quantum* com que se reparará a dor moral.

Está, portanto, solidamente estabelecido na doutrina que, não apenas o poder de decidir sobre a existência e configuração do dano moral e do nexos causal entre ele e a conduta do agente, mas, também e sobretudo, a sua *quantificação*, correspondem a temas que somente podem ser confiados às *mãos do julgador* e ao seu *prudente arbítrio*.

Com isso, percebe-se que o papel do magistrado é tomar como base os critérios já mencionados no presente trabalho como, por exemplo, a utilização do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a extensão do dano, dentre outros, tanto para arbitrar o valor do dano, caso for formulado um pedido genérico pelo autor, quanto para verificar se o valor quantificado no pedido inicial do autor cabe ou não ao caso concreto, caso o pedido do autor for certo e determinado.

No que se refere ao pedido certo e determinado, o advogado passa a ter papel de extrema importância na fixação do valor pretendido para a reparação do dano em sua petição inicial, devendo observar o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, analisar a situação de

seu cliente, verificar a extensão do dano, bem como fazer uma análise de decisões jurisprudenciais para fixar o valor do dano causado em seu cliente.

Nessa hipótese, o juiz, ao julgar o pedido formulado pelo autor, não poderá fixar um valor acima do que foi pedido, tendo em vista que não se pode julgar além do que foi pedido, contudo o magistrado poderá, caso entender que o valor do dano fixado tenha sido exorbitante, arbitrar um valor menor, sendo que, neste caso, poderia se cogitar a ocorrência de sucumbência parcial do autor (cf. art. 86, CPC).

Acerca do pedido determinado, ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 103/104):

Se o autor, ao invés de deixar o arbitramento a critério do juiz, se dispõe ele mesmo a estipular, na petição inicial, o *quantum* postulado para reparação do dano, duas consequências, a nosso ver, se impõe: a) a sentença não poderá arbitrar a indenização em valor maior do que o pedido, sob pena de proferir julgamento *ultra petita*; b) se o arbitramento for menor do que o pedido, haverá sucumbência parcial do autor, de sorte a justificar rateio dos encargos processuais.

Contudo, diante da dificuldade de se mensurar o dano, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implicará sucumbência recíproca, uma vez que essa questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, disposta em seu enunciado 326.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia. 2. A revisão do entendimento sobre a existência de vínculo entre a pessoa jurídica demandada e o motorista responsável pelo acidente, a base de cálculo da pensão e a necessidade de constituição de capital é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ a indenização estabelecida no equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos a família de vítima fatal de acidente de trânsito. 4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva crescer. Precedentes. 5. Sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são

presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, independentemente da comprovação dos gastos. 6. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4 - quarta turma - AgRg no AREsp 113612/SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 01/06/2017, DJe 06/06/2017) - *grifei*.

No mesmo diapasão tem sido os julgamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – Pleitos de reconhecimento de inexistência do débito e indenização por danos morais - Negativação indevida - Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. 1 – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a extensão do dano, a intensidade da culpa e pujança econômica da ré, de rigor a fixação da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – Tal importe, conquanto inferior ao pleiteado pelo autor na inicial (daí o parcial provimento), é suficiente inclusive para desestimular a prática de ofensas que tais. 2 – CUSTO DO PROCESSO – Cuidando-se de indenização por danos morais, a condenação em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (verbete 326) – Banco réu que deve arcar com o custo integral do processo, inclusive honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% do valor da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP - APL 10280594220148260114 SP – 37ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Sergio Gomes, Data de Julgamento: 09/06/2015) - *grifei*.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. - DESCABIMENTO - Ausência de inércia ou abandono processual da autora. Delonga na citação da ré que não pode ser imputada à autora. Aplicação da Súmula 106 do E. STJ - Não configuração de prescrição temporal ou intercorrente. Recurso desprovido, nessa parte. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACIDENTE QUE CULMINOU EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE À USUÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. Sendo obrigação da fornecedora do serviço transportar seus passageiros incólumes ao destino, responde ela pelos danos causados em virtude de acidente do veículo. Dano moral configurado, não se tratando de mero aborrecimento do mundo cotidiano. Recurso desprovido, nessa parte. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE QUE CULMINOU EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE À USUÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 20.000,00. PRETENSÃO DE REDUÇÃO E IMPUTAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CABIMENTO PARCIAL. Caso em que a indenização fixada mostra-se excessiva para amenizar os transtornos sofridos pela autora, devendo ser reduzida para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que agora é compatível com a extensão do dano verificado e a capacidade econômica do ofensor - A condenação a título de danos morais em valor inferior ao pedido exordial não implica em sucumbência recíproca Inteligência da Súmula nº 326 do E. STJ. Recurso parcialmente provido (TJSP - APL 00369393520068260562 SP – 11ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Walter Fonseca, Data de Julgamento: 19/01/2015) - *grifei*.

Nos casos sobreditos, vislumbra-se que o entendimento majoritário adotado pelos tribunais é no sentido de que a condenação inferior ao valor pleiteado não irá implicar em sucumbência recíproca, uma vez que o autor conseguiu o resultado útil de sua demanda, a saber, a condenação do réu em danos morais, não havendo que se falar em sucumbência por conta do *quantum* indenizatório ser menor, tendo em vista seu caráter secundário e de difícil constatação.

### 3.2. A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E O JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO

As cumulações de pedidos referente ao dano moral e a outros pleitos como, por exemplo, o dano material, o dano estético, entre outros, devem ser independentes entre si, ou seja, ocorrem de forma que o acolhimento de um não implicará no acolhimento ou rejeição do outro pedido.

Assim leciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 567):

Ocorre a cumulação simples quando as pretensões não têm entre si relação de precedência lógica (pedido prejudicial ou preliminar), podendo ser analisadas uma independentemente da outra. Não há necessidade de exame prévio de um dos pedidos, que são autônomos: podem ser acolhidos, total ou parcialmente, ou rejeitados, sem que se perquirira o resultado do julgamento do outro.

De acordo com o artigo 327 do Código de Processo Civil de 2015 é permitida a cumulação de vários pedidos em um único processo, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão. Ressalta-se, entretanto, que o sobredito artigo em seu §1º dispõe acerca de três requisitos para a admissibilidade da cumulação: os pedidos devem ser compatíveis entre si; seja competente para conhecer os pedidos o mesmo juízo; e o tipo de procedimento dever ser adequado para todos os pedidos.

No caso de cumulação de pedidos, convém denotar que quando o pedido em relação ao dano moral for acolhido e o outro pedido pleiteado for rejeitado poderá ocasionar sucumbência recíproca.

Nesse diapasão ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p.104):

Se, porém, o autor formula pedidos diferentes todos de reparação devidas por fatos diversos, ainda que interligados, e a condenação acolhe apenas um dos pedidos de dano moral, o caso não é de simples estimativa do dano, mas de pedidos rejeitados. Nessa hipótese, “se o autor deduziu três pedidos e apenas um foi acolhido, os ônus da sucumbência deverão ser suportados reciprocamente, na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o réu”.

Insta salientar que, de acordo com o enunciado da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

### 3.2.1. Decisões jurisprudenciais acerca da cumulação de pedidos

Acerca da cumulação de pedidos de danos morais, materiais e estéticos é o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE DOIS POSTES DE ILUMINAÇÃO. CHOQUE ELÉTRICO. QUEIMADURAS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. POSTES EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. APODRECIMENTO. CASO FORTUITO AFASTADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. VALOR QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 23.250,00, CORRESPONDENTES AOS 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA SENTENÇA. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação indenizatória julgada parcialmente procedente, para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em 50 salários mínimos na data do pagamento. Procedência da denúncia da lide à seguradora. 2. Insurgência do autor e da ré. 3. Queda de dois postes de iluminação pública, atingindo o autor, quando passava pela rua. Choque elétrico, que provocou queimaduras, especialmente na região da cabeça. 4. Postes em mau estado de conservação. Apodrecimento. Caso fortuito. Inocorrência. Responsabilidade da concessionária. **5. Danos materiais, correspondentes a lucros cessantes, não comprovados. Incapacidade laboral também não demonstrada. 6. Danos morais e estéticos. Possibilidade de cumulação dos pedidos indenizatórios.** Valor indenizatório, porém, que é suficiente para reparar ambos os danos. 7. Adequação para R\$ 23.250,00, correspondentes aos 50 salários mínimos vigentes na data da sentença. Valor que é suficiente para atuar como fator desestimulante e sancionatório à conduta do réu, sem implicar em enriquecimento ilícito do autor. **8. Sucumbência recíproca.** Aplicação do art. 21, CPC. 9. Apelação do autor não provida, e apelação da ré parcialmente provida. (TJSP - APL 91323724220098260000 SP – 9ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2014) - *grifei*.

Na sobredita decisão verifica-se que os danos materiais não foram comprovados, cabendo somente a condenação aos danos morais e estéticos, acarretando, dessa forma, sucumbência recíproca.

Em relação à acidente automobilístico transcreve-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO. MORTE DE FILHO - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DE OUTRO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigos 535 do CPC, se, como no caso examinado, acórdão se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante. **2. Nos termos da Súmula 387/STJ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Na hipótese, o dano moral foi concedido em razão da perda do irmão e filho, do trauma psicológico do acidente em si, e da invalidez permanente por amputação do braço do filho menor sobrevivente. O dano estético pela deformidade física decorrente da amputação.** 3. Embora esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp 166985 MS 2012/0080488-8 – T4 Quarta Turma, Ministro Rel. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06/06/2013) – *grifei*.

No mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Acidente de trânsito envolvendo a motocicleta da autora, que foi atingida pelo veículo do demandado quando as partes transitavam no cruzamento de duas Avenidas. SENTENÇA de procedência para condenar o requerido e a Seguradora litis denunciada a pagar para a autora indenização material de R\$ 2.405,18, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, além de indenização por danos morais e estéticos na quantia de R\$ 20.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros moratórios a contar da citação, impondo ao requerido e à Seguradora litis denunciada o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em 10% do valor da condenação. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência, com pedido subsidiário de reconhecimento da culpa concorrente ou de condenação somente da Seguradora litis denunciada no pagamento da condenação e das verbas sucumbenciais, além da redução da indenização por danos morais e estéticos. NÃO CONHECIMENTO em parte e, na parte conhecida, ACOLHIMENTO PARCIAL. Recurso não conhecido quanto à argumentação de ausência de culpa, à concorrência de culpas pelos danos reconhecidos na sentença e ainda quanto à não configuração dos danos morais e estéticos, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Mera cópia da contestação sem impugnação específica aos fundamentos da sentença. Inteligência do artigo 514 do CPC de 1973. Responsabilidade solidária do segurado e da Seguradora, nos limites

da Apólice. Distribuição das verbas sucumbenciais de forma individualizada aos demandados, com a condenação do requerido em relação á lide principal e da Seguradora litis denunciada no âmbito da lide secundária, arbitrada a honorária em favor do Patrono do litis denunciante por equidade em R\$ 1.000,00. APELAÇÃO da autora, que pede o reconhecimento do dano estético independentemente do dano moral e a elevação da indenização moral e da verba honorária, com a incidência dos juros moratórios sobre a soma indenizatória a contar do evento danoso e da correção monetária sobre a indenização moral a contar dos respectivos desembolsos. ACOLHIMENTO PARCIAL. **Possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e estéticos. Aplicação da Súmula 387 do STJ. Indenização bem fixada, ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Incidência dos juros de mora sobre a indenização moral desde o evento danoso e da correção monetária sobre a indenização material desde o desembolso, "ex vi" da Súmula 54 do STJ. Verba honorária na lide principal mantida, porquanto observados os parâmetros do artigo 20, § 3º, do CPC de 197. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - APL 10277266220148260576 SP– 27ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 07/02/2017) – *grifei*.

Acerca da cumulação de pedidos de dano moral e estéticos refere-se o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS FÍSICO E ESTÉTICO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS - Culpa do condutor do veículo e de sua proprietária demonstrada – Ato ilícito configurado - Nexo de causalidade a justificar a indenização – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Condenação dos réus ao pagamento de indenização em valor arbitrado pelo juízo – Valor da indenização fixado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recursos não providos. (TJSP - APL 00132766520128260071 SP – 32ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 13/08/2015).

Na mesma esteira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. HIPÓTESE EM QUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CULPA QUE MILITA EM SEU DESFAVOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS, NÃO HAVENDO QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDENAÇÃO AUTÔNOMA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CASO CONCRETO INDICANDO A NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT RECEBIDO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ENTENDIMENTO DE QUE, HAVENDO CONTRATAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NELES ESTÃO INCLUÍDOS OS LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO UMA VEZ QUE NÃO SE MOSTROU INEPTA A PETIÇÃO INICIAL NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO POR

LUCROS CESSANTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Agravo retido improvido e parcialmente providos os recursos de apelação. (TJSP - APL 00157196620118260477 SP – 34ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/05/2017).

A seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aborda a cumulação de pedidos de danos morais com pedidos de concessão e de pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 292do CPC, admissível a cumulação do pedido de indenização por danos morais com os pedidos de concessão e de pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário. 2. Sendo a pretensão ao dano moral adequada aos julgados desta Corte e, considerando que o valor total da causa é superior ao equivalente a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, competente o juízo federal comum para o julgamento da demanda, sob o rito ordinário. (TRF 4ª Região - AG 50312927520144040000 – Quinta Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 30/03/2015).

### **3.2.2. Julgamento antecipado do mérito**

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe em seu artigo 355 a possibilidade do juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo uma sentença com resolução de mérito quando não houver a necessidade de produzir outras provas ou quando o réu for revel e não houver requerimento de prova conforme os artigos 344 e 349 do mesmo diploma legal.

No artigo 356 do referido diploma, vislumbra-se a possibilidade, no caso de um ou mais pedidos formulados, do magistrado julgar parcialmente o mérito quando esses se mostrarem incontroversos e estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355.

Dessa forma, no caso de cumulação de pedidos, o magistrado poderá julgar antecipadamente, por exemplo, o dano moral – caso restar incontroverso nos autos os fatos ou estiver em condições de imediato julgamento – condenando-o ao ressarcimento da vítima e, posteriormente, julgar a questão referente ao dano material.

Vale ressaltar que é necessário que o processo esteja bem instruído nesse momento para que não ocorra eventual nulidade.

Dessa maneira ensina Fredie Didier Jr. (2015, p. 691):

Cabe julgamento antecipado parcial se um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles *i)* mostrar-se incontroverso ou *ii)* *estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355 (aet. 356, I e II, CPC)*. Na primeira hipótese, não há propriamente *julgamento antecipado do mérito*: há resolução parcial do mérito, em razão da autocomposição parcial (art. 487, III, CPC). Na segunda hipótese, está-se, aí sim, diante do mesmo julgamento antecipado do mérito da causa, restrito, porém, a um ou alguns dos pedidos cumulados ou parcela deles.

Nessa esteira é o julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança fundada em duplicata de prestação de serviços. Exclusão das empresas Dynamis Engenharia Geotécnica Ltda. e Século XXI Comercial e Participações Ltda. da lide. Questão já examinada no julgamento do recurso de apelação nº 1003538-41.2015. **Julgamento antecipado parcial do mérito autorizado, nos termos do art. 356, do NCPC**. Possibilidade. Reconvencção julgada parcialmente procedente. Protesto indevido. **Dano moral configurado** e bem arbitrado em R\$10.000,00. Honorários contratuais que devem ser suportados por quem os contratou. Recurso desprovido. (TJSP - AI 21652656420168260000 SP- 36ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 30/01/2017) – *grifei*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, quando se verifica a ocorrência de um dano moral, que cada pessoa é atingida no seu interior de maneira diferente, com intensidades diferentes, pois os direitos e garantias fundamentais não têm valor pecuniário exato para sua reparação, dessa maneira, surge a dificuldade de quantificação do dano, uma vez que não há como se mensurar a dimensão da dor, do sofrimento ou constrangimento causado no ofendido.

Entretanto, mesmo diante desses obstáculos, a saber, a subjetividade do dano moral e a dificuldade de sua quantificação, vislumbra-se a necessidade de uma efetiva reparação para assegurar a tutela dos direitos de personalidade, devendo esses percalços serem superados.

Dessa forma, no momento de quantificar o dano moral é necessário cautela e a observância de alguns critérios, tanto da parte do magistrado, quanto do advogado, de acordo com as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Dentre os critérios a serem utilizados no momento da quantificação estão a utilização do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, para que haja harmonia e equilíbrio na valoração do dano, a extensão do dano, que configura-se como o quanto aquela ofensa causou prejuízo à vítima, levando em conta as sequelas psíquicas, sejam alterações de ordem psicológica, moral ou social.

Além disso, deve ser levada em consideração a situação econômica em que o ofensor se encontra, devendo o valor se adequar a sua capacidade econômica para que o ofensor tenha condições de arcar com a quantia fixada sem comprometer o seu sustento - caso se encontre em condições menos favorecidas, o grau de culpa do ofensor ou a intensidade do dolo, devendo-se vislumbrar quanto o ofensor teve a vontade de lesar, bem como a repercussão social da ofensa causada na vítima, ou seja, a forma com que a ofensa repercutiu no meio social do ofendido, seja no local de trabalho, de estudo etc.

Portanto, todos esses critérios devem ser observados com muita cautela para que o ofendido obtenha uma reparação justa aos seus direitos violados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 922.462/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/04/2013, Data de Publicação: 13/05/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27440969&num\\_registro=200700301624&data=20130513&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27440969&num_registro=200700301624&data=20130513&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 14/05/2017;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 661456 BA 2015/0009014-7 – T3 Terceira Turma, Ministro Rel. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 25/05/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48122603&num\\_registro=201500090147&data=20150615&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48122603&num_registro=201500090147&data=20150615&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 28/05/2017;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1534559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 22/11/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67316348&num\\_registro=201501165262&data=20161201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67316348&num_registro=201501165262&data=20161201&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 12/07/2017;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 113612/SP, T4 - quarta turma, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 01/06/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73310902&num\\_registro=201102453500&data=20170606&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73310902&num_registro=201102453500&data=20170606&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 14/07/2017;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 166.985 MS – T4 Quarta Turma, Ministro Rel. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06/06/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29295965&num\\_registro=201200804888&data=20130618&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29295965&num_registro=201200804888&data=20130618&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 20/07/2017;

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 10540320135090088, Rel. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Julgamento: 02/12/2015, DEJT: 04/12/2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201054-03.2013.5.09.0088&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANN5AAJ&dataPublicacao=04/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 20/05/2017;

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 23455820135120022 – 4ª Turma, Ministra Rel. Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202345-58.2013.5.12.0022&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANVpAAJ&dataPublicacao=24/06/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 28/05/2017;

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 250003220075090567 – 1ª Turma, Ministro Rel. Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2025000-32.2007.5.09.0567&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANohAAD&dataPublicacao=07/08/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 28/05/2017;

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 21792020125230001– 4ª Turma, Ministro Rel. João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/03/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202179-20.2012.5.23.0001&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAIBsAAP&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 28/05/2017;

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. RO 00016617920135020033 SP – 3ª Turma, Desemb. Rel. Margoth Giacomazzi Martins, Data de Julgamento: 24/02/2015. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=3273116>>. Acesso em: 28/05/2017;

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. RO 01976201307503009, Quinta Turma, Desemb. Relator Antônio Carlos R. Filho, Data da publicação: 06/10/2014. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1120758&acesso=b9d6fe37e21416b89f513d9168762f95>>. Acesso em: 14/05/2017;

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AG 50312927520144040000 – Quinta Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 30/03/2015. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=7327900](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7327900)>. Acesso em: 20/07/2017;

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 17ª ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, v. 1;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil** – 29ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015;

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Juizado 1111220520078070001 DF, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Desembargadora Relatora Diva Lucy Ibiapina, Data de Julgamento: 03/02/2009, Dje: 12/03/2009. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

[web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelec ionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=346180](http://web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelec ionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=346180)>. Acesso em 18/04/2017;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil** – 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70065444192, 9ª Câmara Cível, Desemb. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 11/11/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70065444192%26num\\_processo%3D70065444192%26codEmenta%3D6542568+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70065444192&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=11/11/2015&relator=Carlos%20Eduardo%20Richinitti&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065444192%26num_processo%3D70065444192%26codEmenta%3D6542568+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70065444192&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=11/11/2015&relator=Carlos%20Eduardo%20Richinitti&aba=juris)>. Acesso em: 27/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível 01635043320108260100 SP, 32ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Luís Fernando Nishi, Data de Julgamento e Data de Publicação: 16/07/2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=8624395&cdForo=0&vlCaptcha=ipHKX>>. Acesso em: 18/04/17;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00003400620138260125 SP 0000340-06.2013.8.26.0125, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 31/03/2015, Data de Publicação: 01/04/2015. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8341180&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c156b7317423465e8c8a4f1fe8933ff9&vlCaptcha=naZcF&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8341180&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c156b7317423465e8c8a4f1fe8933ff9&vlCaptcha=naZcF&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 20/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 40038847220138260079 SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Melo Colombi, Data de Julgamento e Publicação: 22/10/2014. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7955909&cdForo=0>>. Acesso em: 27/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00742193220108260002 SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 20/10/2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7963695&cdForo=0>>. Acesso em: 27/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00058996320118260011 SP, 9ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 25/11/2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8081837&cdForo=0>>. Acesso em: 27/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 10073978820138260309 SP - 36ª Câmara de Direito Privado – Desemb. Rel. Milton Carvalho, Data de Julgamento: 27/08/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8756236&cdForo=0>>. Acesso em: 28/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00437834620128260576 SP – 26ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 27/08/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8755478&cdForo=0>>. Acesso em: 28/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 10221156320158260554 SP– 25ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 09/02/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10155628&cdForo=0>>. Acesso em: 28/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00086083320138260292 SP – 3ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Donegá Morandini, Data de Julgamento: 09/07/2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7842361&cdForo=0>>. Acesso em: 28/05/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 10280594220148260114 SP – 37ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Sergio Gomes, Data de Julgamento: 09/06/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8526365&cdForo=0>>. Acesso em: 17/07/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00369393520068260562 SP – 11ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Walter Fonseca, Data de Julgamento: 19/01/2015.

Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=8134509&cdForo=0>> Acesso em: 17/07/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 91323724220098260000 SP – 9ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2014.

Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=7653449&cdForo=0>>. Acesso em: 20/07/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 10277266220148260576 SP– 27ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 07/02/2017.

Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=10308235&cdForo=0>>. Acesso em: 20/07/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00132766520128260071 SP – 32ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 13/08/2015.

Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=8705729&cdForo=0>>. Acesso em: 20/07/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. APL 00157196620118260477 SP – 34ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/05/2017.

Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=10459666&cdForo=0>>. Acesso em: 20/07/2017;

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. AI 21652656420168260000 SP– 36ª Câmara de Direito Privado, Desemb. Rel. Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 30/01/2017.

Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=10111255&cdForo=0>>. Acesso em: 22/07/2017;

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral** – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016;

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.